

Regime de
urgência

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 150/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA

MENSAGEM Nº 25/2021 - INSTITUI O AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA MICROEMPRESAS E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS CADASTRADOS NOS GRUPOS DE ATIVIDADES ECONÔMICAS ESPECIFICADOS NESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



00098084

PROTOCOLO Nº: 2410/2021

PROJETO DE LEI Nº 150/2021

Institui o Auxílio Emergencial para Microempresas e Microempreendedores Individuais cadastrados nos grupos de atividades econômicas especificados nesta Lei e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o pagamento da subvenção econômica, em caráter emergencial, às Microempresas e Microempreendedores Individuais cadastradas nos grupos de atividades econômicas especificadas nesta Lei.

Parágrafo único. O direito à percepção do auxílio de que trata esta Lei depende da constatação de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como do cumprimento dos demais requisitos previstos em Lei.

Art. 2º As Microempresas, registradas até o dia 31 de março de 2021, receberão o auxílio emergencial pecuniário de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser pago em parcelas no valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pelo período de quatro meses.

Parágrafo único: O recebimento do auxílio emergencial que trata o *caput* deste artigo está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – de forma cumulativa:

- a) Da Inscrição ativa ou paralisada perante a Receita Estadual;
- b) Da Emissão de documentos fiscais maior que zero e menor que R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ou, com Declaração no PGDAS-D maior que zero e menor que R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), no ano de 2020.

II – estar registrada em pelo menos uma das atividades principais ou secundárias previstas nos seguintes grupos de atividades econômicas:

- a) Grupo de Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas;
- b) Grupo de Atividades esportivas;
- c) Grupo de Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos;
- d) Grupo de Atividades artísticas, criativas e de espetáculos;
- e) Grupo de Aluguel de objetos pessoais e domésticos;
- f) Grupo de Atividades de recreação e lazer;
- g) Grupo de Transporte rodoviário de passageiros;
- h) Grupo de Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados.

Art. 3º Autoriza o Poder Executivo a conceder o auxílio emergencial às Microempresas não inscritas perante a Receita Estadual do Paraná, desde que preencham os demais requisitos constantes no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único: As pessoas jurídicas enquadradas no *caput* deste artigo, receberão o auxílio emergencial pecuniário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago em parcelas no valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pelo período de dois meses.

Art. 4º As Microempresas Individuais (MEIs), registradas até o dia 31 de março de 2021, receberão o auxílio emergencial pecuniário no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago em parcelas no valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pelo período de dois meses.

Parágrafo único: O recebimento do auxílio emergencial que trata o *caput* deste artigo está condicionado ao preenchimento do seguinte requisito:

I – estar registrada em pelo menos uma das atividades principais ou secundárias previstas nos seguintes grupos de atividades econômicas:

- a) Grupo de Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas;
- b) Grupo de Atividades esportivas;
- c) Grupo de Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos;
- d) Grupo de Atividades artísticas, criativas e de espetáculos;
- e) Grupo de Aluguel de objetos pessoais e domésticos;
- f) Grupo de Atividades de recreação e lazer;
- g) Grupo de Agências de viagens e operadores turísticos;
- h) Grupo de Atividades fotográficas e similares.

Art. 5º Para a concessão dos auxílios previstos nesta Lei não será exigido das pessoas jurídicas, aptas a pleitearem o benefício, a apresentação de Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual.

Art. 6º Autoriza o Poder Executivo a incluir, por ato normativo próprio, as categorias de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), abrangidas pelos grupos de atividades previstos nos arts. 2º e 4º desta Lei.

Parágrafo único: A inclusão de novas atividades depende de comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º As despesas criadas por esta Lei serão custeadas integralmente com recursos disponíveis no Fundo de Combate à Pobreza (FECOP).

Art. 8º As pessoas jurídicas estabelecidas nesta Lei, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adesão ao programa, a partir da publicação do Decreto de Regulamentação desta Lei.

Art. 9º Autoriza o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta Lei.

Art. 10. Prorroga por 120 dias a validade das Certidões Negativas de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Regularidade de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual validadas na data de publicação desta Lei, bem como a consulta ao Cadastro Informativo Estadual – CADIN –, para fins de operações de crédito realizados com instituições financeiras públicas no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará as formas e os prazos para cadastro, solicitação e pagamento do auxílio emergencial de que trata esta Lei por ato normativo próprio.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **2517.468.7145AuxilioEmergencialSimpleseMEI.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 13/04/2021 12:27.

Inserido ao protocolo **17.468.714-5** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 13/04/2021 11:36.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
194a4442ef8fa602f302f43327854fff.

PROTÓCOLO: 17.468.714-5
INTERESSADO: Casa Civil
ASSUNTO: Medidas econômicas, visando amenizar os impactos financeiros acarretados em decorrência da situação de emergência de saúde pública, em razão da covid-19



s1183

INFORMAÇÃO Nº 198/2021

Retorna o presente protocolo de minuta de Projeto de Lei que propõe a instituição de dois auxílios emergenciais pecuniários para pessoas jurídicas cadastradas nas categorias de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) especificadas nas fls. 09-11.

O presente auxílio emergencial é um benefício assistencial temporário que será pago pelo prazo de 4 (quatro) meses, em parcelas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e pelo prazo de 2 (dois) meses, em parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a Microempreendedores Individuais, com possibilidade de prorrogação e inclusão de novos estabelecimentos, prejudicados em razão das medidas mais restritivas necessárias para conter o avanço da pandemia da COVID-19 no Estado do Paraná.

O auxílio proposto será pago, exclusivamente, aos pequenos empresários do setor de Transporte de Passageiros, de Confecções de vestuário e Calçados, de Bares e Restaurantes, Agências Turísticas e Operadores de Viagens, Produtores e Organizadores de Eventos, Feiras, Congressos e Festas, e de Apoio Técnico de Eventos (som, iluminação, filmagem e produção teatral) conforme a CNAE, conforme fl. 08.

Após manifestação desta Diretoria de Orçamento Estadual, por meio da Informação nº 196/2021 (fls. 15-16), o presente pleito teve retificação na minuta do Projeto de Lei, com a inclusão de novos CNAE, e, desta forma, resultando um aumento no montante do impacto orçamentário e financeiro.

Portanto, serão contemplados em torno de 86.000 (oitenta e seis mil) estabelecimentos, dentre os quais aproximadamente 33.000 (trinta e três mil) são microempresas e 53.000 (cinquenta e três mil) são microempreendedores individuais, com um desembolso financeiro estimado da ordem de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais),

custeados integralmente com recursos oriundos do Fundo de Combate à Pobreza - FECOP (art. 10), conforme fl. 20.

É a informação.

Conforme se observa da leitura do Projeto de Lei e Justificativa apresentada nos autos, as despesas com os benefícios a serem criados serão custeadas integralmente com recursos disponíveis no Fundo de Combate à Pobreza (art. 10 da minuta).

Resta observar, portanto, acerca da possibilidade de utilização de recursos provenientes de superávit financeiro da fonte 102 - Fundo de Combate à Pobreza, às quais foram aprovados pelo Conselho Consultivo e de Acompanhamento do FECOP na primeira reunião ocorrida em vinte e seis de março do presente exercício.

Sendo assim, esta Diretoria de Orçamento não se opõe a continuidade do pleito, nos parâmetros e quantitativos apresentados no presente pleito, frise-se, com a possibilidade de utilização de recursos de superávit da Fonte 102 aprovados pelo Conselho do FECOP para o respectivo atendimento.

Sugere-se o encaminhamento à Diretoria Geral desta Secretaria de Estado da Fazenda para conhecimento e posterior encaminhamento à Casa Civil para continuidade no trâmite do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 06 de abril de 2020.

DIOVANI MAGRIN
TÉCNICO ORÇAMENTÁRIO

De acordo.

Encaminhe-se à DG/SEFA.

MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE
DIRETORA DE ORÇAMENTO ESTADUAL/SEFA

DM/PRFL



ePROTOCOLO



Documento: **2517.468.7145IMPACTO.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 13/04/2021 12:27.

Inserido ao protocolo **17.468.714-5** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 13/04/2021 11:37.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
ebdc754c8b3b5e0fbb56720ce03f378c.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 13 ABR 2021

1º Secretário

Curitiba, 13 de abril de 2021.

MENSAGEM
Nº 25/2021

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que propõe a instituição de auxílio emergencial às Microempresas e Microempreendedores Individuais cadastradas em grupos de atividades econômicas específicos.

Referido Projeto de Lei objetiva a concessão de benefício assistencial temporário, o qual será pago pelo prazo de 4 (quatro) meses às Microempresas e, pelo prazo de 2 (dois) meses, aos Microempreendedores Individuais afetados pelas medidas restritivas necessárias à contenção do avanço da pandemia da COVID-19, no Estado do Paraná.

Dentre as categorias elegíveis, estão, por exemplo, as pessoas jurídicas do setor de Transporte de Passageiros, de Bares e Restaurantes, Atividades ligadas a Recreação e Lazer, Aluguel de Equipamentos Recreativos e Esportivos, Agências Turísticas e Operadores de Viagens, Produtores e Organizadores de Eventos, Feiras, Congressos e Festas e de Apoio Técnico de Eventos (Som, Iluminação, Filmagem e Produção Teatral).

Por fim, em razão da importância da presente demanda, visando amenizar os prejuízos, especialmente financeiros, decorrentes da tomada de medidas restritivas para conter a elevação dos índices relacionados à pandemia da COVID-19, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.468.714-5

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.

Presidente

www.pr.gov.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 2410/2021 – DAP, em 13/4/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 150/2021 – Mensagem nº 25/2021.

Curitiba, 13 de abril de 2021.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 13 de abril de 2021.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI 150/2021

Projeto de Lei nº. 150/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 25/2021

APROVADO

19.04.2021

Institui o Auxílio Emergencial para microempresas e microempreendedores individuais cadastrados nos grupos de atividades econômicas especificados nesta lei e dá outras providências.

INSTITUI O AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA MICROEMPRESAS E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS CADASTRADOS NOS GRUPOS DE ATIVIDADES ECONÔMICAS ESPECIFICADOS NESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. ART. 24, I, DA CF. ART. 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 25/2021, tem por objetivo instituir o Auxílio Emergencial para microempresas e microempreendedores individuais cadastrados nos grupos de atividades econômicas especificados nesta lei e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa disciplinar competência das Secretarias de Estado, especificamente no que se refere ao combate e contenção do surto de infecção por Coronavírus - COVID19.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.



Nesse sentido, há que se mencionar o disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná determina como competência concorrente entre o Estado e a União legislar sobre direito financeiro:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, visto que vem acompanhado da estimativa de impacto financeiro, bem como, da declaração encaminhada pela Secretaria de Fazenda.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os

requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 19 de abril de 2021.



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Presidente em Exercício

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 19/04/2021, às 16:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 19/04/2021, às 16:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assmbleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0345135** e o código CRC **52B79CFA**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 150/2021, de autoria Poder Executivo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de abril de 2021.

Curitiba, 19 de abril de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.



Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 150/2021

Projeto de Lei nº 150/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 25/2021

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 150/2021
INSTITUI O AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA MICRO EMPRESAS E
MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS CADASTRADOS NOS GRUPOS DE ATIVIDADES
ECONOMICAS ESPECIFICADOS NESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo autorizar o pagamento da subvenção econômica, em caráter emergencial, às Microempresas e Microempreendedores Individuais cadastrados nos grupos de atividades econômicas especificadas nesta Lei.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



O Projeto de Lei objetiva instituir o Auxílio Emergencial para as Microempresas e Microempreendedores Individuais. O auxílio emergencial é um benefício assistencial temporário que será pago em 04 parcelas no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e pelo prazo de 02 meses, em parcelas de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), a Microempreendedores Individuais, com possibilidade de prorrogação e inclusão de novos estabelecimentos.

O auxílio será pago exclusivamente, aos pequenos empresários, do setor de Transporte de Passageiros, de Confecções de vestuário e calçados, de Bares e Restaurantes, Agências Turísticas e Operadores de Viagens, Produtores e Organizações de Eventos, Feiras, Congressos e Festas de apoio Técnico de Eventos.

Considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação, a presente proposta tem um impacto financeiro estimado em R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), os quais serão custeados integralmente com recursos oriundos do Fundo de Combate à Pobreza. Conforme aprovado pelo Conselho Consultivo e de Acompanhamento do FECOP.

Por todo o exposto, considerando que o presente Projeto está em conformidade ao que dispõe a Lei Complementar nº. 101/2000, bem como não afronta quaisquer disposições legais pertinentes às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, é que não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

**DEP. NELSON JUSTUS****Presidente****DEP . EMERSON BACIL****Relator**

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 20/04/2021, às 11:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 20/04/2021, às 11:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 20/04/2021, às 12:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0345853** e o código CRC **0013DAD9**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

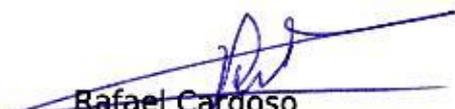
Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 150/2021, de autoria Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 20 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 20 de abril de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER PROJETO DE LEI Nº 150/2021

Projeto de Lei nº 150/2021

Autoria: Poder Executivo.

Institui o auxílio emergencial para microempresas e empreendedores individuais cadastrados nos grupos de atividades econômica especificados nesta lei e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 150/2021, de autoria do Poder Executivo, pretende instituir o auxílio emergencial para microempresas e microempreendedores individuais cadastrados nos grupos de atividades econômicas nesta lei e dá outras providências.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II - ANÁLISE

De início compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, em consonância ao disposto no artigo 53, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre proposições relativas à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

Portanto, é legítimo a competência do presente parecer promover análise no que diz respeito ao mérito do projeto em tela, a fim de conceder o benefício assistencial temporário que será pago pelo prazo de 4 meses em quatro parcelas de R\$ 250 para pequenas e microempresas paranaenses optantes do Simples Nacional com Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) de Transporte de Passageiros (como vans escolares e ônibus de turismo), de Confecções de Vestuário e Calçados (lojas de roupas, calçados e outros

itens de vestuário), de Bares, Lanchonetes e Restaurantes e similares, e Aluguel de Equipamentos Recreativos e Esportivos. E os microempreendedores individuais (MEIs) de seis setores terão direito a R\$ 500.

Assim no mérito, o presente projeto não possui nenhum óbice vez que não gera nenhum prejuízo técnico ao Orçamento do Estado do Paraná por não se tratar de renúncia fiscal, tão pouco o projeto irá impactar nas despesas do contribuinte pois não gera acréscimo e/ou aumento de tributo o que impactaria diretamente sobre a renda e consumo das famílias.

Destaco que o projeto em análise apenas direciona recursos já tributados para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná – FECOP com o objetivo louvável do Poder Executivo em oferecer suporte aos microempreendedores. Em todo o Estado, 54 mil microempreendedores podem fazer parte deste recorte. O investimento será de R\$ 27 milhões.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.



III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 150/2021, de Autoria do Poder Executivo, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2021.

Deputado Paulo Litro

Presidente

Deputado Nelson Justus

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Presidente da Comissão**, em 26/04/2021, às 14:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 26/04/2021, às 15:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0349267** e o código CRC **5657642E**.



07801-09.2021

0349267v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 150/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, o parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Comissão de Finanças e Tributação;
 - Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 27 de abril de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dylliardj Alessi
Diretor Legislativo